

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
– COPAM – DO NOROESTE DE MINAS.

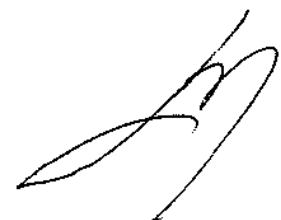
EMENTA: Parecer em recurso administrativo proferido pela SUPRAMNOR que indeferiu DEFESA ADMINISTRATIVA relativa ao auto de infração 50155/2012.

Verifica-se que o recorrente insurge contra decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste Mineiro-SUPRAMNOR, que indeferiu defesa administrativa interposta em face do auto de infração em epígrafe .

Em síntese, aponta o recorrente violação clara do devido processo legal formal, como ausência dos requisitos do auto de infração previstos em lei. Foram pedidos ainda a aplicação de atenuantes e conversão da multa em atividades de melhoria do meio ambiente.

Por sua vez, o corpo técnico do órgão ambiental emitiu parecer desfavorável à defesa. Extrai-se do referido parecer que os técnicos entenderam não há falhas formais no processo e que as atenuantes não estão presentes.

Compulsando os autos, VERIFICOU-SE A PRESENÇA DAS SEGUINTE ATENUANTES:



1 - Colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, (...)

Os técnicos foram recebidos sem resistência, com abertura das instalações e pronta apresentação de documentos de licenciamento ambiental que estava em curso. Tal entendimento pode ser reforçado pela aplicação analógica da Instrução Normativa 14/2009-IBAMA, in verbis:

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

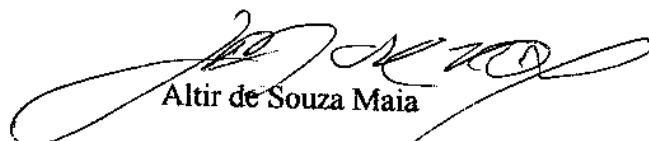
A norma do IBAMA explica o que seria entendido como a colaboração com a fiscalização, podendo ser aplicada analogicamente ao presente caso. Várias normas federais como resoluções do CONAMA, IPHAN e instruções e portarias do próprio IBAMA são aplicadas aos processos administrativos ambientais do Estado de Minas Gerais, e mormente seria apenas uma forma de interpretação do direito aplicada ao processo em tela.

PARECER:

Isto posto, opinamos seja dado provimento parcial ao recurso, acolhendo as atenuantes apontada.

É o parecer, SMJ.

Unai-MG, 25 de maio de 2015.



Altir de Souza Maia

Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Unai

OAB nº 424/DF